



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.987, DE 2005

(Do Sr. César Medeiros)

Altera a Lei nº 10.650, de 2003, que "dispõe sobre o acesso público aos dados e informações nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao § 5º do art. 2º da Lei nº 10.650, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 2º;
.....;

§ 5º - No prazo de quinze (15) dias, contados da data do requerimento, deverá ser prestada a informação, facultada a consulta ou vistas aos autos do processo administrativo, nos termos deste artigo” .(NR)

Art. 2º Acresce ao art. 2º da Lei nº 10.650, de 2003, os §§ 6º e 7º com as seguintes redações:

“Art. 2º;
.....;

§6º - Ao advogado é assegurado requerer, como procurador de parte interessada, vistas aos autos de qualquer processo administrativo de que trata esta Lei, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, podendo retirá-los sob sua responsabilidade e com carga no livro competente;

§7º - Fica garantida às entidades não governamentais e sem fins lucrativos, mediante requerimento, o fornecimento de cópia integral dos autos, custeadas pelo empreendedor.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.650, de 2003, conhecida como Lei da Informação Ambiental, tem por fim estimular a participação informada da sociedade civil na luta em defesa do meio ambiente. Conforme preceitua nossa Carta Magna, em seu Capítulo do Meio Ambiente, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, sendo dever do Poder Público e da coletividade “defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Para que a coletividade cumpra esse dever, é essencial que tenha acesso às informações ambientais. A Lei nº 10.650/03 é uma conquista dos ambientalistas e mais um passo na consolidação da democracia social. Um país efetivamente democrático é aquele em que a sociedade civil organizada participa da tomada de decisões, seja na definição de políticas públicas, seja na aprovação de empreendimentos econômicos, ou em quaisquer outras atividades que impliquem alteração de sua qualidade de vida e do bem-estar da população.

Entendemos, entretanto, que a referida lei pode ser aperfeiçoada, garantindo-se que todos os interessados possam fazer cópia do material fornecido pelo órgão ambiental. Embora a lei mencione essa possibilidade, não obriga o órgão público a fornecer tais cópias.

Em geral, os documentos ambientais e autos de processos administrativos são extremamente complexos, exigindo das entidades da sociedade civil uma análise mais demorada. Sendo assim, assegurar que essas entidades possam obter cópia do material, seja em papel seja em formato eletrônico, possibilitará que elas possam efetivamente estudar a matéria e participar de forma competente.

Conto, assim, com a aprovação dos nobres colegas a esse projeto de lei, cujo fim é facilitar ainda mais o pleno acesso dos cidadãos à informação ambiental e garantir a sua participação na tomada de decisões.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2005.

Deputado César Medeiros

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.650, DE 16 DE ABRIL DE 2003

Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, instituído pela Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do Sisnama, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a:

I - qualidade do meio ambiente;

II - políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental;

III - resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;

IV - acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais;

V - emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos;

VI - substâncias tóxicas e perigosas;

VII - diversidade biológica;

VIII - organismos geneticamente modificados.

§ 1º Qualquer indivíduo, independentemente da comprovação de interesse específico, terá acesso às informações de que trata esta Lei, mediante requerimento escrito, no qual assumirá a obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial, assim como de citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados.

§ 2º É assegurado o sigilo comercial, industrial, financeiro ou qualquer outro sigilo protegido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais.

§ 3º A fim de que seja resguardado o sigilo a que se refere o § 2º, as pessoas físicas ou jurídicas que fornecerem informações de caráter sigiloso à Administração Pública deverão indicar essa circunstância, de forma expressa e fundamentada.

§ 4º Em caso de pedido de vista de processo administrativo, a consulta será feita, no horário de expediente, no próprio órgão ou entidade e na presença do servidor público responsável pela guarda dos autos.

§ 5º No prazo de trinta dias, contado da data do pedido, deverá ser prestada a informação ou facultada a consulta, nos termos deste artigo.

Art. 3º Para o atendimento do disposto nesta Lei, as autoridades públicas poderão exigir a prestação periódica de qualquer tipo de informação por parte das entidades privadas, mediante sistema específico a ser implementado por todos os órgãos do Sisnama, sobre os impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades, independentemente da existência ou necessidade de instauração de qualquer processo administrativo.

Art. 4º Deverão ser publicados em Diário Oficial e ficar disponíveis, no respectivo órgão, em local de fácil acesso ao público, listagens e relações contendo os dados referentes aos seguintes assuntos:

- I - pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão;
- II - pedidos e licenças para supressão de vegetação;
- III - autos de infrações e respectivas penalidades impostas pelos órgãos ambientais;
- IV - lavratura de termos de compromisso de ajustamento de conduta;
- V - reincidências em infrações ambientais;
- VI - recursos interpostos em processo administrativo ambiental e respectivas decisões;
- VII - registro de apresentação de estudos de impacto ambiental e sua aprovação ou rejeição.

Parágrafo único. As relações contendo os dados referidos neste artigo deverão estar disponíveis para o público trinta dias após a publicação dos atos a que se referem.

Art. 5º O indeferimento de pedido de informações ou consulta a processos administrativos deverá ser motivado, sujeitando-se a recurso hierárquico, no prazo de quinze dias, contado da ciência da decisão, dada diretamente nos autos ou por meio de carta com aviso de recebimento, ou em caso de devolução pelo Correio, por publicação em Diário Oficial.

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º Os órgãos ambientais competentes integrantes do Sisnama deverão elaborar e divulgar relatórios anuais relativos à qualidade do ar e da água e, na forma da regulamentação, outros elementos ambientais.

Art. 9º As informações de que trata esta Lei serão prestadas mediante o recolhimento de valor correspondente ao ressarcimento dos recursos despendidos para o seu

fornecimento, observadas as normas e tabelas específicas, fixadas pelo órgão competente em nível federal, estadual ou municipal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

Brasília, 16 de abril de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Marina Silva

Álvaro Augusto Ribeiro Costa

FIM DO DOCUMENTO
